



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER N° , DE 2019

SF/19736.35346-62

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2016, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2016, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com a finalidade de incluir entre as medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Em relação à proposta enviada pelo Senado por meio do PLS nº 9 de 2016, a Câmara dos Deputados apresentou duas alterações. Na primeira, mudou para o art. 22 da referida Lei a previsão de frequência do agressor a centro de educação e reabilitação como medida protetiva, acrescendo-lhe o inciso VI, enquanto o projeto original localizava essa mudança no art. 23 da Lei. A segunda mudança foi acrescentar, também como medida protetiva, o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio, ao introduzir o inciso VII no art. 22 da mencionada Lei.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação da CDH.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

II – ANÁLISE

É pertinente a análise da matéria pela CDH, em razão do disposto no inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que afirma ser competência da Comissão opinar sobre projetos que tratem dos direitos da mulher.

Na fase atual de tramitação da matéria, nos termos dos arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara é considerado série de emendas. Cabe ao Senado Federal acatá-las ou manter o texto original, sem a possibilidade de fazer subemendas.

As duas alterações promovidas pela Câmara dos Deputados na matéria enviada pelo Senado não modificaram o propósito do projeto original. A localização no art. 22, que trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, inclusive, situa melhor as mudanças propostas. O substitutivo também acrescentou entre as medidas protetivas de urgência, o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Em nossa opinião, ambas as alterações melhoraram o projeto enviado pelo Senado Federal e merecem acolhida. A frequência a esses grupos de apoio e reeducação não apenas contribui para reduzir as reincidências, mas concorre também para a proteção emocional do próprio agressor, que terá oportunidade de se reeducar para conviver melhor com a sociedade em geral e com sua família em particular.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2016.

Sala da Comissão,

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ

SF/19736.35346-62